



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 156-A, DE 2019 **(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

Art. 2º O inciso XI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e bens em penhor;

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.397/2017, de autoria do ex-deputado federal César Halum, com alterações. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas.

Neste sentido, noticia-se o aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo. Shoppings, por exemplo, viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados.

Reportagem veiculada no início deste mês informa a prisão de quadrilha especializada em furto de imóveis de luxo que atuava há mais de 15 (quinze) anos no Distrito Federal e em vários estados, bem como no Chile e na Argentina.

Noutro giro, desponta a penhora [o penhor] de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro.

A presente proposta, objetiva a incluir a penhora [o penhor] de bens de valor dentre as hipóteses de aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro para inviabilizar esta nova modalidade delitiva.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIX - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156, de 2019, de iniciativa do Deputado JOSÉ NELTO, visa a incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras e, para isso, propõe que o inciso XI do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, entre outras prescrições, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nela previstos, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias,

pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e bens em penhor.....
.....”(NR)

Em sua justificação, esclarece o autor que a proposta “consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.397/2017, de autoria do ex-deputado federal César Halum, com alterações”. Explica que a proposição foi arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém a considera politicamente conveniente e oportuna, motivo principal da reapresentação.

Incluída na proposta está a justificação na qual o Autor original argumenta que “o atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas”, e diz do “aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos; o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo”, como no caso dos shoppings, que “viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados”.

De outro lado, “desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, sabendo-se que “Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos, o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 156, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O quadro comparativo a seguir, entre a redação atual e a redação proposta para o inciso que se pretende alterar permitirá melhor compreensão da proposição.

Redação atual	Redação proposta
Art.9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.	Art.9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e bens em penhor

Como se nota, o projeto pretende acrescentar às hipóteses de submissão aos mecanismos de controle previstos na legislação, a comercialização de bens dados em penhor por pessoas físicas e jurídicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a operação “penhor” diz respeito a uma linha de crédito com garantia real, normatizada pela Lei nº 10.406/2002, entre outras legislações, logo, esta modalidade não deve ser classificada como comercialização de bens, ainda que exista licitação da garantia em caso de inadimplemento.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, que detém o monopólio sobre as casas de penhores, não possui a propriedade plena das joias, não havendo comercialização direta, mas sim a execução do crédito via licitação das garantias para quitação dos débitos e devolução do saldo remanescente ao tomador.

Observa-se, ainda, que a classificação de ‘bens em penhor’ como itens de comercialização acarretará na cobrança de novos tributos como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), onerando ainda mais o processo de penhor, sendo necessário aumentar a cobrança de taxas/tarifas dos clientes para manutenção e equilíbrio da operação.

Cabe destacar, também, que as operações de crédito realizadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive, com garantia de penhor, são devidamente registradas nos termos exigidos, conforme as normas expedidas pelo órgão regulador Banco Central do Brasil (BCB).

Outro aspecto importante é que a Caixa Econômica Federal obedece a legislação pertinente à “Prevenção à Lavagem de Dinheiro” - Lei nº 9.613/1998, bem como a Resolução do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) nº 23/2012, atendendo-as integralmente no produto penhor. Nesse sentido, tanto na concessão de crédito de penhor como quando da realização de licitações das garantias,

é obrigatória a identificação e efetivação do cadastro do cliente, cuja tramitação está sistematizada, impedindo que a operação prossiga caso o cadastro do cliente não esteja atualizado.

Nesse contexto, eventual aprovação do presente projeto de lei, sem que os critérios quanto aos indícios de crime sejam definidos pelo CMN/BCB, poderia gerar uma insegurança jurídica, na medida em que a Caixa Econômica Federal seria obrigada a comunicar às autoridades competentes todas as operações de venda de bens dados em garantia de operação de crédito de penhor, sem qualquer parâmetro/critério, com desgaste institucional, tendo um impacto operacional direto nas atividades desta empresa pública, ocasionando externalidades negativas ao produto.

Ante ao exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 156, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 156/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
